



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

2022-2024

Processo nº: 07633/2021

Representante: Tamíride Monteiro Leite

Representados: Ana Patrícia Dantas Leão e Carlos Alberto Tourinho

Relatora: Sara Mercês Dos Santos

DECISÃO

Cuida-se de representação com pedido de liminar proposta pela advogada **Tamíride Monteiro Leite, OAB/Ba. 25.071**, em face dos advogados **Ana Patrícia Dantas Leão, OAB/BA 17920** e **Carlos Alberto Tourinho, OAB/BA 16936**, sob o argumento de que os representados na condição de candidatos, estariam divulgando uma suposta enquete sem base científica pelo site *Jurisnew*: <http://jursnews.com.br>, apontando ainda que a citada pesquisa pode ser acessada pelo seguinte endereço: <http://jursnews.com.br/bastidores-daordem/enquete-jurisnews58-dos-advogados-vao-votar-em-chapas-de-oposicao/>, requerendo seja sustada dita veiculação.

Alega, em síntese, que os Representados não registraram pesquisa legal perante à Comissão Eleitoral; que há vedação pela norma vigente de divulgação de pesquisa 15 (quinze) dias antes das eleições e que a veiculação em comento, ocorrida a partir do dia 15/11, p.p., tem o “intuito vil de induzir o eleitorado como se pesquisa na base na lei fosse”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

2022-2024

Prossegue colacionando *cards* dos Representados propagando em suas redes sociais a dita “enquete” com a logomarca de sua campanha, consignando que tal conduta é manifestamente ilícita, seja do ponto de vista eleitoral, e, até mesmo criminal, bem como que o mencionado *Card* já foi objeto de impugnação no processo de nº. 7674/2021.

Por fim, sustenta seu pleito transcrevendo jurisprudência do TSE sobre a matéria e requer seja acolhido pedido de tutela de urgência, por violação ao artigo 10 e 12, incisos V e VI, do Provimento nº, 146/2011 e Resolução 23.6000 do TSE, no sentido de que esta Comissão Eleitoral se digne expedir notificação de advertência, para em 24 (vinte e quatro) horas, os Representados suspendam a conduta, determinando-se a retirada da sobredita enquete eleitoral em exame das páginas pessoal dos mesmos na rede social do *Instagram* e promovam outras, destacando ainda que a dita enquete no site : <http://jursnews.com.br> não menciona qual provedor conexão sequer fez a enquete, indicando na própria peça diversos endereços eletrônicos achados no *Instagram* para comprovar o alegado.

Em despacho de fls. 26 foi determinada a citação dos representados para apresentar defesa, que veio acostada aos autos, alegando em síntese: (i) ilegitimidade ativa Ad Causam da Representante, com fulcro no art. 133, §6º c/c art. 14, I do Provimento nº 146/2011; (ii) perda do objeto em razão da supressão da publicação da reportagem das redes sociais pessoais dos Representados; (iii)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

2022-2024

no mérito aduz que houve apenas propagação de matéria jornalística de reconhecido sítio eletrônico voltado para área jurídica, qual seja, o Jurisnews. Por fim, requer que seja extinto o feito sem resolução do mérito ante a alegada ilegitimidade ativa da representante, caso ultrapassada, que seja reconhecida a perda do objeto da demanda, ou ainda, que seja julgada totalmente improcedente a Representação, afastando qualquer tipo de penalidade que venha a recair sobre os representados na medida em que não teria havido qualquer tipo de violação ao Provimento nº 146/2011.

É o que vale relatar para o momento. Passo a decidir.

Preliminarmente, ante a ilegitimidade suscitada, razão assiste aos Representados, na medida em que o art. 133, §6º do RGOAB impõe que *“Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso.”*

O art. 14 do Provimento nº 146/2011 ainda prevê:

Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (NR. Ver Provimento 161/2014).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO
2022-2024

I - a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado;

II - o abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, de que decorram vantagens indevidas;

III - das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.

Assim, sendo a legitimidade ativa para propor a representação exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado, e não havendo nos autos qualquer indicação de que a Representante fora designada como procuradora da Chapa que compõe como candidata ao Conselho Estadual, acolhe-se a ilegitimidade ativa da Requerente.

Contudo, pelo fato da Comissão Eleitoral deter poder de polícia nos termos previstos no §12 do art. 10 do diploma legal acima citado e visando sustar qualquer possibilidade de ocorrência de conduta indevida e zelar pela boa imagem da instituição, convém, valendo-se do referido poder de polícia, exercê-lo no caso concreto ora apresentado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

2022-2024

Com efeito, analisando os argumentos e provas trazidas no bojo da presente Representação, verificamos que estão presentes os requisitos para o deferimento de tutela específica, como se passa a fundamentar.

No evento noticiado, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, nos quesitos que versam sobre o veto à divulgação de pesquisa eleitoral com a partir de **15 dias antes do pleito e por ser considerada conduta vedada** se praticada pelos membros e representantes das chapas concorrentes ao pleito.

Com efeito, a legislação silencia quanto a realização de enquete, no entanto, fazendo uma interpretação sistemática da norma de regência sobre a matéria, e, consoante entendimento do CFOAB - 133, parágrafo 5º, I, do Regulamento Geral da OAB c/c o artigo 12, V e VI; alínea " m" do § 2º do artigo 3º, do Provimento 146/2011 do CFOAB - e da atual Comissão Eleitoral desta Seccional nos autos da Representação nº. **7467/2021**, é possível concluir que a moldura em que os Representados divulgaram o resultado do referido mecanismo de pesquisa, denota-se indícios robustos que extrapolam o permissivo legal ao **vincular a intenção de voto contido na matéria sobre as eleições ao número (52) e nome dos Candidatos (Ana Patrícia. Vice: Tourinho) em suas redes sociais, a configurar, neste momento processual, conduta abusiva e contrária aos ditames que regem o atual certame.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

2022-2024

Por outro lado, importa registrar que, no atual sistema eleitoral pátrio, é vedada a realização de enquetes a partir da data em que se inicia a **propaganda eleitoral**, tudo a fim de preservar a higidez e a legitimidade no processo de escolhas entre os candidatos e evitar interferências de terceiros estranhos ao pleito, diante da sua própria natureza, **pois não é exigível a utilização de método científico para sua realização, a saber:** “É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (Art. 23 da Res.TSE 23.00/2019).

Outrossim, os Representados afirmaram em sua defesa a realização da supressão da publicação da reportagem das redes sociais dos representados “por livre e espontânea vontade”, transcrevendo os endereços abaixo sobre os quais se deu a referida supressão:

<https://www.instagram.com/anapatriciadantasleao/>

e

<http://www.instagram.com/c.tourinho/>

Face ao exposto, em razão do poder de polícia conferido a presente Comissão Eleitoral, não obstante a ilegitimidade ativa da Candidata Representante, determina-se aos Representados, em definitivo, que suspendam, e, já tendo havido a suspensão, não reincidam na divulgação da **propaganda eleitoral objeto da presente demanda**; sendo determinado ainda a manutenção da retirada da sobredita propaganda eleitoral das suas páginas pessoais ou oficiais



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO

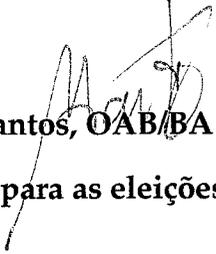
2022-2024

do *Instagram* e demais redes sociais, se houver, sob pena de aplicação de pena de multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades, advertindo-se ainda nos termos do art. 10 § 2º, para o caso de recalcitrância ou reincidência.

Publique-se.

Intimem-se as partes sobre o teor desta Decisão.

Salvador, 19 de novembro de 2021.


Sara Mercês dos Santos, OAB/BA nº. 14999 -Relatora

Membro da Comissão Eleitoral para as eleições da OAB/BA - triênio 2022-2024